



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001120/2003-15
Recurso nº 166.939 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.919 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JAIRO AFONSO HENKES
Recorrida FAZANDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12).

MULTA DE OFÍCIO - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS EXPEDIDO PELA FONTE PAGADORA - EXCLUSÃO DE PENALIDADE - Tendo a fonte pagadora informado no comprovante de rendimentos pagos ou creditados que a contribuinte era beneficiária de isenção indevida, levando-a a incorrer em erro escusável e involuntário no preenchimento da declaração de ajuste anual, incabível a imputação da multa de ofício sobre o valor informado erroneamente, sendo de se excluir sua responsabilidade pela falta cometida.

JUROS DE MORA - Não comprovada a tempestividade dos recolhimentos, correta a exigência, via auto de infração, nos termos do art. 43 e 44 da Lei nº. 9.430, de 1996.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício por erro escusável.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JAIRO AFONSO HENKES, foi lavrado ao auto de infração de fls. 14, exigindo do contribuinte restituição indevida a devolver no valor de R\$1.046,82.

Conforme se verifica dos autos, o contribuinte apresentou a declaração de ajuste anual do exercício de 1999, ano-calendário 1998, em modelo simplificado, informando rendimentos tributáveis de R\$38.333,94, com IRRF de R\$6.898,84, apurando, ao final, Imposto a Restituir de R\$2.785,38.

Em procedimento de Malha, constatado, à vista do Comprovante emitido pelo Instituto de Planejamento e Economia Agrícola de Santa Catarina — ICEPA (fls. 18), que os rendimentos eram de R\$42.473,78. Após diligência efetuada junto ao ICEPA, constatou-se que os rendimentos tributáveis percebidos pelo interessado no ano-calendário em pauta (1998) foram de R\$63.384,03, com IRRF de R\$9.378,86, valores estes informados pela fonte pagadora em DIRF retificadora. Emitiu-se, então, o Auto de Infração de fls. 3 a 6, integrado pelo Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 7 e 8, objeto do presente processo, mediante o qual se exige do interessado o IRPF — Suplementar de R\$3.270,30, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício no valor de R\$20.910,25 (R\$63.384,03 — R\$42.473,78).

Inconformado, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 30 e 31, na qual alega que efetuou a declaração de ajuste anual com base no comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora e, portanto, não teria havido má-fé ou culpa sua e, sim, falha do ICEPA que teria repassado comprovante errado ou incompleto. E prossegue o impugnante: "Com base no apresentado acima, e após refazer os cálculos com base na nova cédula de rendimentos, estamos admitindo o valor de Imposto Total a Recolher relativo ao ano base 1998 e devoluções, o valor de R\$3.270,30 [...], porém venho através desta requer a isenção da multa e da cobrança de juros deste valor".

A DRJ-Florianópolis ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente. A autoridade julgadora não acolheu os argumentos do interessado pronunciando-se da seguinte maneira:

Ora, independente do fornecimento ou não do comprovante de rendimentos pela fonte pagadora, não pode eximir-se o impugnante da obrigação de apresentar corretamente a declaração informando todos os rendimentos recebidos durante o ano-calendário e oferecendo à tributação aqueles que determina a legislação.

Cabe registrar, conforme do acórdão de fls. 42, que o o imposto de renda pessoa física não foi impugnado, sendo apreciado apenas a parte no tocante a exigência da multa de ofício e o juros de mora

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde enfatiza particularmente que caberia a fonte pagadora a responsabilidade pelo seu pagamento.

Enfatiza que o valor já teria sido quitado através da compensação pelo Receita Federal administrativamente, após ajuizamento da ação judicial pelo recorrente, foi reconhecido o abatimento do débito. Indica que nenhum débito persiste, uma vez que já houve a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A lide em questão refere-se exclusivamente ao valor da multa de ofício e ao juro de mora, uma vez que a parte do imposto já havia sido reconhecido pelo recorrente, tendo sido tratado pela autoridade recorrida como matéria não impugnada.

Deste modo quando o contribuinte se refere a suposta compensação mediante a qual teria extinto o crédito tributário, presume-se que o mesmo tenha feito em relação ao principal persistindo ainda a multa de ofício e juros de mora como se depreende do documento de fls.79.

Arguiu o Recorrente, a ilegitimidade passiva que seria da fonte pagadora a responsabilidade pelo pagamento do imposto não retido. Para esse ponto, com a superveniência da Súmula CARF No.12, deste Conselho, a matéria restou pacificada, firmando-se o entendimento de que a responsabilidade da fonte pagadora esgota-se no ano em que fez o pagamento sem a respectiva retenção, passando a ser do Contribuinte, a partir de então, a responsabilidade pela inclusão de tal valor na sua declaração de ajuste anual, oferecendo-os à tributação. Aplico, pois, a referida Súmula, no caso concreto:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.(Súmula CARF Nº 12).

Quanto à incidência da multa de ofício, esta tem previsão expressa em dispositivo de lei. O contribuinte fica sujeito à multa prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, verbis:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Entretanto não pode se deixar de reconhecer que recorrente teria sido induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora de acordo com o documento de fls. 18. Incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comportando multa de ofício.

A inclusão de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, na parte relativa a rendimentos não tributáveis, seguindo a rubrica constante do comprovante de rendimento fornecido pela fonte pagadora, demonstra que o contribuinte fora induzido a erro. Nesses casos exclui-se a penalidade, pois houve erro escusável por parte do declarante.

Nesse sentido este Conselho já tem se pronunciado, tal como se depreende do Acórdão 104-21.668 :

MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

No que toca ao juro de mora é de se manter o lançamento, tendo em vista que o mesmo não tem a intenção de penalizar, mas de compensar o sujeito passivo pelo atraso no pagamento. Em face do exposto e da pertinência da cobrança do imposto, é de se manter o juro de mora pelo valor não impugnado.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício por erro escusável.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez